

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.001050/93-53

RECURSO Nº. : 109.914

MATÉRIA : IRPJ

RECORRENTE : MASTERPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

**RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO
IGUAÇU - PR.**

SESSÃO DE : 06 janeiro de 1.997.

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -

O aporte de recursos por futuros sócios da pessoa jurídica, foge ao alcance da norma que emana do artgo 181 do RIR/80, definidora da presunção legal de omissão de receita, para caracterizá-lo como omissão de receita.

O efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica bem assim a sua origem, devem ser comprovados pela mesma, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sob pena de configurar a presunção legal de omissão de receita. A alegação de amortização de empréstimo deve se lastrear em instrumentos adequados a demonstrar as operações.

OMISSÃO DE RECEITA - REGISTRO PARCIAL DAS OPERAÇÕES DA EMPRESA. A falta de escrituração de operações que compõem a receita da pessoa jurídica, ou sua escrituração parcial, caracteriza omissão de receita sujeita à incidência do imposto de renda.

IRFONTE - DECORRÊNCIA - Apurada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento em que a redução do lucro líquido do exercício possa de fato ensejar distribuição disfarçada de lucros, a diferença omitida será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Mantida, ainda que parcialmente, a omissão de receita verificada junto à pessoa jurídica, são devidas proporcionalmente as contribuições incidentes sobre a diferença apurada, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambas.



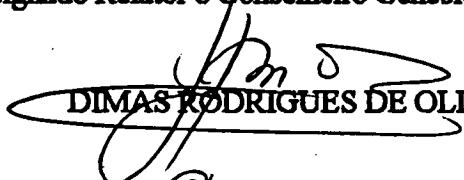
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Admitida a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MASTERPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: 1) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), que negava provimento em relação à TRD, por considerar matéria extra petida e, 2) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo a parcela no valor de Cr\$ 22.886.862,23 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado Relator o Conselheiro Genésio Deschamps.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS

- RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente, os Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510
Sessão de : 06 de janeiro de 1.997
RECURSO Nº. : 109.914
RECORRENTE : MASTERPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO
IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

MASTERPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, nos autos em epígrafe identificada, por não se conformar com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, da qual tomou ciência em 24/01/95, em 14/02/95 interpôs recurso a este Colegiado.

O litígio teve origem em lançamentos de ofício formalizados contra a contribuinte em 07/07/93, para exigência de multa regulamentar no valor correspondente a 97,50 UFIR, de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, competência dos meses 06/92 e 12/92, no valor correspondente a 102.557,32 UFIR, de contribuição social competência dos meses 06/92 e 12/92, no montante equivalente a 42.686,70 UFIR e de FINSOCIAL/FATURAMENTO, competência dos meses 12/90 e 12/91, no importe correspondente a 6.671,45 UFIR, incluindo juros de mora calculados até a data da autuação e multa de ofício, lançamentos estes decorrentes de matéria tributável apurada em fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica, cujo crédito tributário do IRPJ foi absorvido por prejuízos acumulados.

Discordando em parte dos feitos a contribuinte, em 06/08/93, apresentou tempestivamente impugnações com idênticas razões de impugnar, permitindo a análise conjunta e concomitante de ambas. Em síntese são as seguintes as razões que conduziram a contribuinte a tal iniciativa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

- a) que o suprimento de numerário efetuado por sócios sem a devida comprovação da origem do numerário, na verdade, corresponde a amortizações de empréstimo efetuado pela sociedade aos ex-sócios Arnaldo Curioni, Jaime Martins Andrade e João Arthur Festugato Horta, feito em 29/08/90, quando ainda faziam parte do quadro de sócios da empresa;
- b) que os atuais sócios Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Ari Antônio Kaefer e Roberto Kaefer ingressaram na sociedade em 27/11/91, época em que adquiriram a totalidade das cotas da sociedade e efetuaram a subscrição de novas cotas com integralização imediata, tendo feito antecipação de numerários à empresa em 12 de novembro de 1991 e que esses pagamentos não caracterizam suprimento de numerário por sócios, visto que na data da antecipação ainda não figuravam no quadro de sócios da pessoa jurídica;
- c) que posteriormente foram efetuados outros pagamentos pelo Sr. Jacob Alfredo S. Kaefer, tanto para complementação da integralização como também a título de empréstimos à sociedade, com recursos oriundos de receitas de suas atividades rurais, cujos dispêndios estão declarados pela pessoa física nos anos-base de 1991 e 1992;
- d) que estão devidamente comprovadas as despesas objeto de glosa, correspondentes a juros e comissões cobradas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, no valor de Cr\$ 34.071.895,57, por atraso no pagamento de saldo devedor de conta garantida;
- e) que houve engano na emissão da nota fiscal nº 042, de 30/11/92, já que as receitas decorrentes de recebimento de taxas de administração incluíam indevidamente valores correspondentes a seguro e taxa de administração indevida, cujas importâncias erroneamente apropriadas foram integralmente devolvidas aos consorciados pelos cheques nºs 476.122, no valor de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

Cr\$15.087.944,82 e 476.124, no valor de Cr\$9.221.855,00, sacados contra o Banco do Estado do Paraná S/A, cópias anexas, providência adotada por determinação contida em correspondência do Banco Central do Brasil, resultante de auditoria realizada;

- f) que quanto às glosas de diversas despesas e encargos, a impugnante nada tem a contestar, visto que essas glosas apenas mudam o valor do prejuízo fiscal que a empresa tem por direito compensar nos próximos exercícios;
- g) às fls. 279, consta petição datada de 14 de outubro de 1.993, onde a impugnante solicita sejam desconsiderados na impugnação os itens 3 (três) e 4 (quatro), tornando-os sem efeito, exceto em relação ao item 3, no que se refere à nota fiscal número 042. Os itens a ser desconsiderados se referem a receitas não contabilizadas e a glosas de despesas operacionais relativas a serviços de terceiros por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e a patrocínios de carros de corrida;
- h) ao final da sua peça impugnatória solicita a contestante o cancelamento da exigência ou sua retificação.

A autoridade julgadora de primeiro grau, após analisar as razões oferecidas pela impugnante, decidiu por acatar em parte o pleito apresentado, prolatando a decisão de fls. 353 a 367, cuja ementa leio em Sessão. Em resumo, são as seguintes as razões que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) para que se aceite a argumentação de que se referem a amortizações de empréstimo feito pela sociedade em relação aos numerários entregues pelos sócios Arnaldo Curioni, Jaime Martins Andrade e João Arthur Festugato Horta, tidos pela fiscalização como suprimento de caixa, necessário seria a apresentação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

de contrato particular pactuando a operação e que nem mesmo a apresentação de cheques emitidos pela empresa em nome dos sócios e dos comprovantes de depósitos não é suficiente para descaracterizar o ilícito fiscal;

- b) após transcrever julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, acresce, ainda, em relação ao item em comento, que a alegação de que os sócios ditos como supridores detinham, nos correspondentes anos-base, recursos suficientes para cobertura do desembolso, conforme atestam suas declarações de rendimentos, não socorrem os alegadores, à luz do que dispõe o artigo 181 do RIR/80;
- c) que restou comprovado apenas a entrega de parte do numerário, restando incomprovada a origem dos recursos, a teor do citado dispositivo regulamentar que prevê o cumprimento simultâneo dos dois requisitos para descaracterizar a presunção de omissão de receita. Transcreve, ainda, três ementas de julgados deste Colegiado a corroborar suas assertivas;
- d) que não procede a alegação de que os pagamentos efetuados pelos sócios Jacob Alfredo Stoffel, Ari Antônio Kaefer e Roberto Kaefer, antes do ingresso na sociedade não caracterizam o suprimimento, visto que a vinculação ficou provada na própria impugnação, quando foi afirmado que os mesmos “fizeram antecipação de numerário à empresa em 12 de novembro de 1.991”, portanto há apenas 15 (quinze) dias de se tomarem subscritores do capital social da pessoa jurídica. Para que ficasse descaracterizado o suprimimento, o pagamento teria que ter sido feito por terceiros, alheios e completamente estranhos à sociedade; Quanto aos demais pagamentos efetuados pelos mesmos sócios, não restaram comprovadas nem a origem nem a efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica;
- e) quanto à glosa de despesa operacional referente a juros e comissões pagos ao Banco Bamerindus do Brasil S.A., conclui-se que a mesma é improcedente, pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

que o valor de Cr\$34.071.895,57, deve ser excluído na apuração do crédito tributário devido;

- f) que não se pode aceitar a alegação da contribuinte de que houve erro na emissão da nota fiscal nº 042 sob o argumento de que estariam incluídas no valor do documento fiscal importâncias referentes a taxas de administração e seguro, cobrados indevidamente de diversos grupos e de que tais importâncias teriam sido devolvidas aos consorciados. A prova apresentada, dois cheques emitidos pela impugnante nominativos a ela própria, bem como a contabilização dos mesmos, não favorecem suas afirmativas;
- g) que assiste razão à impugnante ao afirmar que as glosas das diversas despesas e encargos efetuados pela autoridade fiscal apenas mudam o valor do prejuízo fiscal que a pessoa jurídica tem por compensar, razão pela qual se abstém de impugnar referidas glosas. Lembra o julgador monocrático que, porém, nos demais procedimentos decorrentes - IRFonte, Contribuição Social sobre o Lucro e Finsocial, não há dedução de prejuízos fiscais na apuração da suas bases de cálculo, se manifestando pela manutenção das referidas glosas cujas despesas não estão devidamente justificadas pois a documentação eventualmente trazida aos autos se mostrou ineficiente para elidir os fatos apurados;
- f) acusa o mesmo julgador, a ocorrência de erro de cálculo na Demonstração de Apuração do Imposto Na Fonte, referente ao 2º semestre de 1992, conforme demonstra às fls. 363, o que reduz o montante exigido de Cr\$144.815.988,34, para 110.744.092,70, e
- g) conclui, após registrar o pedido de parcelamento referentes às glosas de despesas operacionais, por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

o Lucro Líquido, contribuição Social sobre o Lucro e Finsocial, determinando a extinção do crédito tributário no valor de 97,50 UFIR exigido a título de multa regulamentar, face ao seu pagamento, conforme comprovantes suficientes carreados aos autos.

Na fase recursal a apelante, em relação aos itens mantidos pela primeira instância, reitera suas razões expendidas na impugnação e, no que concerne à questão da Nota Fiscal nº 042, no valor de Cr\$ 49.496.819,64, volta a mencionar a existência da correspondência do Banco Central do Brasil citada na impugnação, desta feita fornecendo o número - DECUR/REFIS-9200013935, cujo teor, segundo informa, notifica a recorrente a devolver os valores cobrados indevidamente, inovando quando diz: "Tal fato é de fácil comprovação por parte da Receita Federal bastando para tanto uma simples verificação na escrita da Recorrente." Não junta qualquer prova da existência do documento. Requer por fim, a reformulação da decisão recorrida e a extinção do crédito tributário originário dos lançamentos contestados.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

V O T O - VENCIDO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a exigência inicial restou modificada pelo julgador *a quo*, que reduziu o valor do lançamento relativo ao imposto de renda da Fonte de Cr\$ 144.815.988,34 para 110.744.092,70 por erro constatado na Demonstração de Apuração do Imposto referente ao 2º semestre de 1.992 (fls. 216, 234 e 298) e excluiu da base de cálculo das exigências decorrentes o valor de Cr\$34.071.895,57, referente a glosa de despesas financeiras, considerada indevida (fls. 362). Presente o fato de que o postulante não contestou parte das glosas, ou seja as relacionadas com receitas não contabilizadas, com despesas operacionais relativas a serviços de terceiros sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com patrocínios de carros de corrida, remanesce controvérsia tão-somente em relação aos itens SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO e RECEITA OMITIDA, que passo a examinar nessa ordem.

No concernente ao suprimento de numerário atribuído aos ex-sócios João Arthur Festugato Horta, Arnaldo Curioni e Jaime Martins de Andrade, a defesa se limita a afirmações esvaziadas de conteúdo, de que existe documentação anexada comprovando a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos à pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifica-se constar às fls. 252 e 253, cópias de comprovantes de depósitos bancários e dos correspondentes cheques, no total de três (3), no valor de Ncz\$ 4.000.000,00 cada, nominativos, respectivamente a cada um dos citados sócios, emitidos em 29/08/90, pela então FESTUGATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SC LTDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

A não ser pelas afirmativas da recorrente, nada mais existe no bojo dos autos, que ateste se referir ditos valores a empréstimo da pessoa jurídica aos sócios. Mencionados cheques poderiam corresponder a pagamentos os mais diversos, desde dividendos até *pro labore*, passando por adiantamentos para viagem, etc. Assiste razão, portanto, ao julgador monocrático que entendeu insuficientes tais provas para descaracterizar o suprimento de numerário.

Em relação aos desembolsos efetuados pelos sócios Srs. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, Roberto Kaefer e Ari Antônio Kaefer, merece acolhida a argumentação de que parte dos deles foi efetivada em data anterior à do efetivo ingresso dessas pessoas como sócios da recorrente, que se deu em 27/11/91, conforme alteração contratual de fls. 271 a 276. Com efeito, verifica-se às fls. 34 verso, 213, 231, 295 e 332, o aporte de recursos feito pelas citadas pessoas em 12/11/91, respectivamente nos seguintes valores: Cr\$ 18.311.862,23, Cr\$ 3.050.000,00 e Cr\$ 1.525.000,00.

Tais valores não poderiam, pelo menos em tese, ser originários de receitas mantidas à margem da escrita da pessoa jurídica e aproveitados em benefício dos iminentes sócios. Mesmo que na prática isso fosse possível, sobretudo no momento de mudanças no controle da sociedade, tal fato fugiria ao alcance da norma que emana do artigo 181 do RIR/80, definidora da presunção de omissão de receita, cujo enunciado se refere apenas a recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia. Merece reparo, portanto, neste particular, a r. decisão recorrida.

Quanto aos demais aportes de recursos feitos pelos mesmos sócios, não se vislumbra nos autos qualquer prova, quer seja da origem quer da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, sendo de se acatar o decidido em primeira instância.

Em relação ao item RECEITA OMITIDA, cabe observar o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

a) às fls. 279, conforme petição ali acostada, a postulante abre mão de contestar os valores referentes a receitas omitidas à exceção daqueles constantes da Nota Fiscal nº 042, de 30/11/92, documento em relação ao qual alega ter havido engano na sua emissão. Assim, a não ser em relação à operação de que trata a indigitada NF nº 042, as demais operações não foram apreciadas pelo julgador *a quo*. No entanto, na petição recursal, às fls. 375, volta a recorrente a defender a forma de contabilização mensal das receitas operacionais de uma administradora de consórcios, sociedades que, conforme afirma, devem obediência a diretrizes e normas do Banco Central do Brasil, dando a entender seu inconformismo com as diferenças de receitas omitidas apuradas pela fiscalização de modo geral. O questionamento na fase recursal desta matéria implica em supressão de instância, razão pela qual deixo de analisá-la na parte não submetida ao crivo do julgador singular, passando à apreciação da parte referente à operação de que trata a Nota Fiscal nº 042.

b) O recorrente alega erro na emissão da multicitada Nota Fiscal, cujo valor total é de Cr\$ 49.496.819,64, pelo fato de terem sido erroneamente computadas na sua emissão, parcelas correspondentes a seguro e a taxas de administração cobradas indevidamente dos diversos grupos, que somadas perfazem a importância de Cr\$ 23.309.799,64, valor este que teria sido devolvido integralmente aos consorciados, inclusive por determinação do Banco Central do Brasil, que teria apurado a irregularidade em auditoria realizada origem da correspondência DECUR/REFIS-92/4707 PT.9200013935, salientando que conforme suas palavras "Tal fato é de fácil comprovação por parte da Receita Federal bastando para tanto uma simples verificação na escrita da Recorrente."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

- c) para avaliar suas assertivas, traz aos autos cópias dos cheques nºs 476.122, no valor de Cr\$ 15.087.944,82 e 476.124, no valor de Cr\$ 9.221.855,00, emitidos contra o Banco do Estado do Paraná S.A. Estas cópias de cheques não trazem qualquer sinal que possa ser entendido como autenticação bancária do tipo carimbo de caixa, chancela de máquina eletrônica. Nem se fazem acompanhar de qualquer outro documento bancário que traga essa autenticação a exemplo de guias de depósito ou de qualquer outro documento que atestasse o trânsito bancário dos cheques que foram emitidos pela FESTUGATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, nominativos à FESTUGATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, datados de 06/11/92. Nada mais é oferecido que pudesse ser utilizado a favor da tese sustentada pela recorrente, a exemplo de planilhas que demonstrasse individualmente a quem teria sido destinada a "devolução" alegada.

Observo que apesar da insistência do recorrente em afirmar que a diferença foi apurada pela auditoria do Banco Central do Brasil, citando inclusive número de notificação daquela Autarquia, não demonstrou nenhum esforço no sentido de juntar cópia dessa correspondência aos autos, a qual, diga-se de passagem, seria determinante na definição do seu pleito, mesmo tendo todas as oportunidades, inclusive na fase recursal. Argüi a facilidade da verificação das suas alegações mas não se digna a instruir os autos adequadamente, de forma a permitir a convicção do julgador favorável à sua tese. Neste ponto, também, não vejo como modificar a r. decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seu próprios e judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da base de cálculo das exigências a parcela de Cr\$ 22.886.862,23, soma dos valores de Cr\$ 18.311.862,23, Cr\$ 3.050.000,00 e Cr\$ 1.525.000,00, correspondentes aos aportes de recursos feitos pelos sócios Jacob

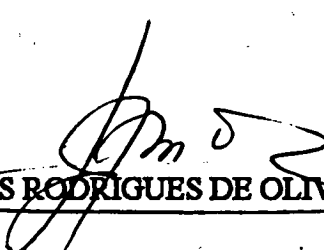
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

Alfredo Stoffel, Roberto Kaefer e Ari Antônio Kaefer, em data de 12/11/91, antes de se tornarem sócios efetivos da empresa.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1.997.


DEMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10935/001.050/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.510

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR DESIGNADO

Não tenho nenhuma restrição e nenhum reparo a fazer em relação ao voto do eminente Conselheiro Presidente, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, que apreciou com muita propriedade o presente processo, e com cuja decisão concordo plenamente.

Entretanto, há um aspecto a mais a ser apreciado e diz respeito a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, que muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar-lo.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

○.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10935/001.050/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.510

Assim sendo, entendo que deva ser excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Pelo exposto e por tudo o mais que desse processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento parcial para excluir, além das parcelas objeto do voto do eminente Conselheiro Presidente, Dr. Dimas Rodrigues de Oliveira, também a exigência da TRD, como juros de mora, sobre o valor do imposto ainda devido, nos termos acima colocados.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

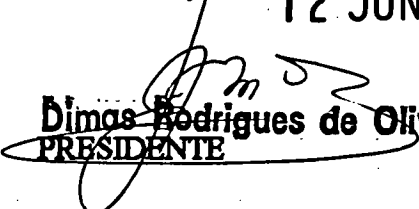
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935.0011050/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.510

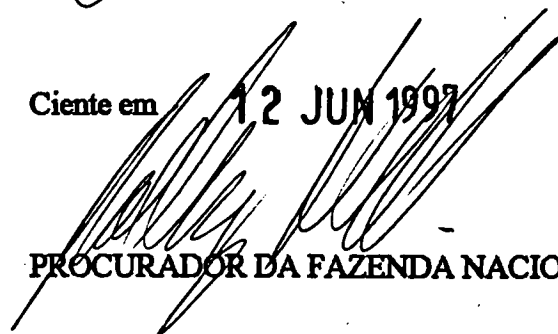
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 JUN 1997


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL